



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10768/041/701/90-74

Sessão de 26 de outubro de 1993

ACORDÃO Nº 101-85,750

Recurso nº: 105.255 - IRPJ - EX: DE 1988

Recorrente: TRANSPORTES FINK S/A

Recorrida: DRF - RIO DE JANEIRO - RJ.

IRPJ - COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE PREJUÍZO: Têm-se por indevida a compensação, se o valor do prejuízo compensado, apurado no exercício anterior, veio a sofrer alteração em ação fiscal posterior à entrega da declaração na qual foi apresentado o prejuízo.

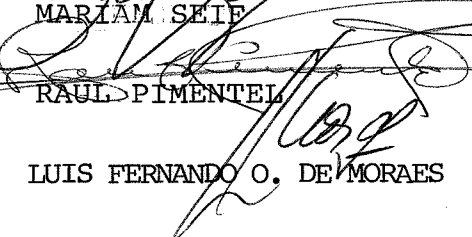
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTES FINK S/A:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, 26 de outubro de 1993


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

- RELATOR

LUIS FERNANDO O. DE MORAES

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 27 JAN 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Francisco de Assis Miranda, Jezer de Oliveira Cândido, Celso Alves Feitosa, Raimundo Soares de Carvalho e Sebastião Rodrigues Cabral.

RELATÓRIO

TRANSPORTES FINK LTDA., com sede no Rio de Janeiro-RJ, recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmado o lançamento suplementar do Imposto de Renda pertinente ao exercício de 1988, consubstanciado na Notificação de fls. 07, acrescido de encargos legais.

Em revisão sumária interna a que se procedeu na declaração de rendimentos apresentada naquele exercício, foi constatado que a retrocitada empresa compensou indevidamente prejuízo fiscal do exercício anterior, conforme Demonstrativo de Lançamento Suplementar de fls. 07, com fundamento nos artigos 154, 382 e 388, II, do RIR aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

O lançamento foi impugnado às fls. 01/02, tendo a interessada alegado, resumidamente, que a repartição lançadora poderia estar equivocada, já que o prejuízo fiscal apurado no exercício de 1987 fora de Cz\$ 4.259.971,00, que corrigido até 31-12-87 alcançou a cifra de Cz\$ 18.645.467,00, sendo este o valor compensado na declaração de rendimentos do exercício de 1988, juntando provas dessas alegações.

Pela Decisão de fls. 50 o lançamento foi integralmente mantido, baseando-se a autoridade julgadora a



quo no Parecer da Divisão de Tributação, às fls. 48/49,
assim fundamentado:

"O lançamento suplementar teve por origem a compensação indevida de Prejuízos Fiscais no valor de Cz\$ 18.645.467, na declaração do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica (IRPJ), exercício de 1988.

A impugnante alega que o valor compensado na declaração supracitada é correto, tendo inclusive apresentado a memória de cálculo, com intuito probatório.

Tendo em vista as declarações da empresa, foi levada cabo pesquisa junto ao sistema ON-LINE de compensação de prejuízos e lucro inflacionário - sistema SAPLI. Verificou-se, então, que o prejuízo declarado de Cz\$ 4.259.971, fora alterado para Cz\$ 3.736.343, através do auto de infração lavrado em 11-08-89, tendo a impugnante tomado ciência da modificação por intermédio do termo de verificação 04, anexo ao processo nº 10768-026.916/89-32, assinado pelo Sr. Ricardo Aurélio M. Vega Orellana - CIC nº 466.409.677-15.

Não tendo o lançamento referente ao auto de infração, que originou a alteração no valor compensável sido impugnado pela contribuinte, que, ao contrário, recolheu o imposto exigido - não há como prosperar a alegação de que o lançamento suplementar, em exame, é indevido."

Segue-se às fls. 56/57 o tempestivo Recurso para este Conselho, cujas razões são lidas em Plenário.

É o Relatório

fin

LS

(Assinatura)



V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Trata-se de lançamento suplementar, através do qual exige-se a diferença do imposto do exercício de 1988, pois, na revisão interna da declaração, verificou-se que a interessada compensara, naquele exercício, prejuízo fiscal de exercício anterior superior ao que constava do controle mantido pela repartição.

A interessada insiste que a compensação é legítima sem, contudo, atacar os argumentos trazidos no parecer que embasou a decisão.

No referido parecer, às fls. 48/49, ficou esclarecido que o prejuízo apurado no exercício de 1987, no valor original de Cz\$ 4.259.971, foi alterado em ação fiscal para Cz\$ 3.736.343, em 11-08-89, sem que houvesse impugnação.

Tenho, pois, como correta a exigência formulada na revisão da declaração.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso.


RAUL PIMENTEL, Relator. 